



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640206 - SP (2024/0176769-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : OSWALDO DOS SANTOS NETO
AGRAVANTE : WAGNER VINÍCIUS SILVA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LOPES - SP089461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Defesa apresentou dois recursos para desafiar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, sendo o primeiro embargos de declaração, e, posteriormente, o recurso especial.

2. No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro – na espécie, os aclaratórios – poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário, o que não é o caso. Precedentes do STJ.

3. Na espécie, o recurso especial é inadmissível, em razão da prévia interposição de embargos de declaração pela mesma parte, contra o mesmo acórdão.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2640206 - SP (2024/0176769-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : OSWALDO DOS SANTOS NETO
AGRAVANTE : WAGNER VINÍCIUS SILVA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LOPES - SP089461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A Defesa apresentou dois recursos para desafiar o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, sendo o primeiro embargos de declaração, e, posteriormente, o recurso especial.

2. No caso de interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão, apenas o primeiro – na espécie, os aclaratórios – poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário, o que não é o caso. Precedentes do STJ.

3. Na espécie, o recurso especial é inadmissível, em razão da prévia interposição de embargos de declaração pela mesma parte, contra o mesmo acórdão.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **OSWALDO DOS SANTOS NETO** e **WAGNER VINÍCIUS SILVA SANTOS**, contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Os agravantes foram condenados como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, e art. 311, *caput*, do Código Penal, às penas de 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa (fls. 308-313).

O Tribunal de origem negou provimento, por unanimidade, à apelação em que a defesa requeria, preliminarmente, o reconhecimento da incompetência do Juízo de primeiro grau e da quebra da cadeia de custódia e, no mérito, a absolvição ou a desclassificação do crime de furto para o de receptação (fls. 476-492).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar violação ao art. 311 do Código Penal (fls. 499-508).

O recurso foi inadmitido ante a incidência da Súmula n. 7, STJ (fls. 538-539).

A defesa interpôs, então, agravo em recurso especial (fls. 542-551), que, ao ser analisado, revelou a ocorrência de preclusão consumativa do recurso especial, ante a interposição, contra uma mesma decisão, de dois recursos - embargos de declaração e, posteriormente, recurso especial (fl. 568).

A defesa interpôs, então, agravo em recurso especial (fls. 542-551), que, não foi conhecido, devido à ocorrência de preclusão consumativa, tendo em vista a interposição concomitante do recurso de embargos de declaração (fl. 568).

Neste agravo regimental, o recorrente sustenta, com fundamento em julgado do Superior Tribunal de Justiça, a inexistência de preclusão consumativa (fls. 574-578).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não provimento do agravo (fls. 593-595).

É o relatório.

VOTO

Conforme se depreende dos autos, os agravantes interpuseram, em 5/12/2023, embargos de declaração contra o acórdão que negou provimento à apelação (fl. 509-515).

Posteriormente, em 18/12/2023, a defesa interpôs recurso especial contra o mesmo acórdão (fls. 499-508).

Contudo, consoante entendimento desta Corte Superior, a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolado por último, em razão da ocorrência de preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal. Excetuam-se os casos de recurso especial interposto de forma concomitante à interposição do recurso extraordinário, o que não é o caso.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS SIMULTÂNEOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 579/STJ. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APRESENTADOS PELA MESMA PARTE. INTEMPESTIVIDADE DO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Defesa apresentou 2 (dois) recursos desafiando o acórdão proferido pelo Tribunal de origem no julgamento da apelação, sendo o primeiro os aclaratórios, e, posteriormente, o recurso especial.

2. No caso de interposição de 2 (dois) recursos pela mesma parte e contra o mesmo decisum, apenas o primeiro - na espécie, os aclaratórios - poderá ser conhecido, em virtude da preclusão consumativa e do princípio da unicidade recursal, que veda a interposição simultânea de mais de um recurso contra a mesma decisão judicial, ressalvada a interposição de recursos especial e extraordinário. Precedente do STJ.

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp n. 2.053.040/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 6/5/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão judicial impede o conhecimento daquele protocolizado por último, em estrita observância ao princípio da unicidade recursal.

2. Não comporta conhecimento o recurso especial da Defesa interposto contra o acórdão de revisão criminal na pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos por ela contra o mesmo decisum. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 2.552.445/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 29/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0176769-5

AgRg no
AREsp 2.640.206 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15233658720228260050

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSWALDO DOS SANTOS NETO
AGRAVANTE : WAGNER VINÍCIUS SILVA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LOPES - SP089461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OSWALDO DOS SANTOS NETO
AGRAVANTE : WAGNER VINÍCIUS SILVA SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LOPES - SP089461
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.